

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SIGED: 01.04.016508.000286/2023-16-AMAZONASTUR.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO MUSEU DOS BOIS DE PARINTINS, NO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM.

RECORRENTE: SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, no dia 20.03.2023, às 11h58min, em face do r. Ato da Comissão Permanente Interna de Licitação da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AmazonasTur que inabilitou a Recorrente em razão do documento de fls. 149 (anexo 9, relação de equipamentos, declaração de disponibilidade de equipamentos) no item 5 "Caminhão Betoneira com capacidade de 15,2 T", extraído do Envelope "A" da licitante, estar descrito em desconformidade com o item 3.3.9.5, letra b do Edital, e em desconformidade, também, com o anexo IX, razão pela qual incidiu a empresa na razão de inabilitação descrita no item 5.3.7 do Edital.

A Recorrente aduz que a licitante deveria ser notificada formalmente acerca da ausência de especificação do equipamento indicado, devendo o i.Pregoeiro promover uma diligência para manifestação da equipe técnica da Recorrente.

Por fim, alega não ter descumprido nenhum item previsto no Edital do certame e "nenhum item da Lei nº 8.666/1993" (sic), afirmando que sua inabilitação ocorreu por mero excesso de formalismo.

É o relatório, passamos a decidir.

2. Da Admissibilidade Recursal

Ab initio, o Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao integral e estrito cumprimento das disposições nele contidas, conforme Ata de Abertura da Sessão Pública, de 08.03.2023, disponibilizada no endereço eletrônico www.amazonastur.am.gov.br.

Os requisitos de admissibilidade recursal quanto ao cabimento do recurso são objetivos quanto à tempestividade, regularidade formal e preparo; e subjetivos quanto à legitimidade para recorrer, o interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Nota-se que, o Recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no Item 9.1 do Edital e dentro da forma exigida, contudo, o Recorrente deixou de observar o disposto no item 2.9.4 do Edital em comento o qual é cristalino ao aduzir que: **“A não apresentação ou incorreção nos documentos de credenciamento a que se refere este item 2.8. não excluirão o licitante do certame, mas impedirão o seu representante de se manifestar e responder pela empresa licitante, de formular propostas e lances verbais, interpor recursos e praticar qualquer outro ato inerente a este certame, salvo apresentar contrarrazões”** (grifo nosso).

A Administração está adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame.

O direito dos licitantes procederem com o credenciamento prévio encontra-se previsto no Edital, conforme mencionado, sendo, portanto, facultado a qualquer interessado praticar o ato dentro do prazo disponibilizado, tanto que 02 (duas) licitantes o fizeram.

Conforme se extrai da ATA DE ABERTURA DA SESSÃO – ANÁLISES DE DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO, a Recorrente sequer adquiriu o Edital nas formas previstas no Aviso de Licitação, possível razão pela qual aparenta não ter conhecimento das disposições nele contidas, inclusive quanto a legislação aplicada ao caso.

Desta forma, a Recorrente não está apta a apresentar Recurso Administrativo face às decisões do Procedimento Licitatório nº 001/2023 – COPIL/AMAZONASTUR, ante a ausência de credenciamento prévio, não havendo o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pelo qual o presente instrumento **NÃO deve ser conhecido**.

3. Do Mérito.

Não obstante, em respeito ao direito de petição, passaremos a análise do mérito das razões recursais apresentadas.

Primeiramente, ressalte-se que a Recorrente fundamenta suas arguições na Lei nº 8.666/93, a qual rege os procedimentos licitatórios praticados pela Administração Pública, no entanto, olvida-se que a Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – Amazonastur é uma Empresa Pública, e em razão disso é subordinada ao ordenamento jurídico da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**.

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no “caput” do art. 31 da Lei 13.303 de junho de 2016, dentre as quais cuidaremos em especial os da **igualdade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Igualdade significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa



competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Enquanto, **Vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido também no “caput” do art. 31 da Lei n. 13.303/2016, impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, “o edital é a lei da licitação”.

Pois bem. O objetivo da licitação, de fato, é conseguir a melhor proposta para o ente licitante, garantindo assim a maior vantagem econômica possível, e para a consecução deste objetivo devem ser considerados alguns aspectos.

Ao buscar a melhor proposta, deve-se desclassificar um licitante que apresentou a melhor proposta, mas que a documentação de habilitação encontra-se em desatendimento às exigências do Edital, das quais todos os participantes tiveram igual acesso?

Sopesando este ocorrido, ao meu ver, a Administração estaria ferindo gravemente o princípio da isonomia, tratando de forma desigual um licitante em desfavor de outro, além de ser impossível criar um juízo de valor para quais “erros formais” pode-se abrir uma oportunidade de saneamento e quais devem ser considerados insanáveis.

Contudo, registre-se que o Pregoeiro consultou a representante da Recorrente, antes da decisão de inabilitação, se saberia informar com exatidão se o descrito no documento de fls. 149 item 5 tratava-se na parte final ausente a referência de “210 KW” em complemento ao texto, na qual foi respondido pela representante que não saberia informar de quantos KW referia-se a parte do texto ausente.

Inevitável mencionar que a relação de equipamentos exigida no item 3.3.9.5 do edital fundamenta-se no dispositivo do art. 42, Inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

VIII - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os**



melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

A especificação técnica relativa aos equipamentos foi exigida em cumprimento ao dispositivo legal acima indicado, sendo ofertado à Recorrente a possibilidade de sanar a inconsistência naquele momento, contudo, a resposta foi incerta e imprecisa, mantendo-se, portanto, a ausência da informação necessária.

Reitere-se que a Recorrente sequer adquiriu o edital do certame, presumindo-se, portanto, o seu total desconhecimento da legislação que rege o certame, e, conseqüentemente, das exigências previstas no edital.

Existem inúmeros tipos de “betoneiras”, com especificações diferentes, a fim de atender necessidades distintas na execução dos serviços de engenharia e realização de obras, inexistindo possibilidade de validar especificações técnicas incorretas ou incompletas que resultem em problemas futuros na contratação do objeto, retardando sua consecução, e causando prejuízo ao erário.

Seria um flagrante desrespeito aos demais licitantes e a todo e qualquer regramento relativo às licitações públicas permitir que documentos sejam apresentados à revelia do requerido nos Editais, à sombra de uma inobservância praticada por proponentes que sequer estão a par do certame e, porventura, tumultuem o andamento da sessão com alegações de infundadas acerca do procedimento licitatório.

Nessa esteira, é visível que a inobservância à previsão Editalícia seria um erro maior do que entender como formalidade excessiva que os licitantes atendam às exigências do edital. Afinal, não seria necessário antever as exigências e firmar momentos específicos para sua comprovação se fosse possível fazê-lo a qualquer tempo e a qualquer modo.

4. Conclusão

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, e ainda que fosse superada a fase de admissibilidade recursal, **NEGARIA-SE PROVIMENTO**, em razão da flagrante inobservância das previsões editalícias por parte da Recorrente, mantendo-se, portanto, inalterado o r. Ato da Comissão Permanente Interna de Licitação, constante na ATA DE REABERTURA DA SESSÃO – DECISÃO SOBRE OS HABILITADOS E RECOLHIMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO, do dia 13.03.2023, que declarou inabilitada a referida empresa.

Manaus, 23 de março de 2023.



Lucas Máximo Bezerra
Presidente da COPIL - Amazonastur